

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 077 /2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 16/04/2018

RECORRENTE: CARNEIRIL COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/2300/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.10835-4

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Falta de Recolhimento do ICMS. Notas Fiscais Eletrônicas registradas na EFD como canceladas. NF-E encontram com status de autorizadas. Auto de Infração PROCEDENTE. Infração comprovada nos autos. Decisão por Unanimidade de Votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da douta Procuradoria Geral de Estado. Decisão amparada nos arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/1997 e item 4.1.2 Tabela Situação do Documento do Ato Cotepe/ICMS nº 9 de 2008 Penalidade prevista no 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96 alterado pela lei nº 13.418/2003.

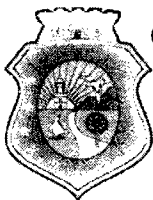
Palavra-chave: ICMS, Falta de Recolhimento, EFD, Cancelada, Tabela de Situação do Documento.

RELATO:

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude do cancelamento indevido em sua Escrita Fiscal Digital – EFD de 5 (cinco) notas fiscais eletrônicas, com status de autorizadas junto à Sefaz.

Na informação complementar ao auto de infração o agente do fisco esclarece que:

1. Fundamentados no MAF 2015.04933 realizou auditoria fiscal plena.
2. Com o Termo de Início 2015.04390 formalizou, pessoalmente, a ciência.
3. O contribuinte é pessoa de direito privado, constituída sob a forma de Sociedade Empresarial Ltda., desde 01/02/2001, atua no segmento de Comércio Varejista de mercadorias em geral com o CNAE principal – 4712100 e no ramo de padaria e Confeitaria com predominância de Revenda com o CNAE secundário – 4721102.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

4. Tinha um ECF da marca URANO ECF – IF, série 3050061, período de 31/01/2013 a 01/04/2013.
5. Do confronto entre o banco de dados de notas fiscais eletrônicas emitidas pelo contribuinte e os lançamentos no SPED Fiscal, ficou demonstrado que 5 (cinco) foram registradas como canceladas – Código da Situação 02 quando no site as mencionadas notas encontram-se como autorizadas – Código da situação 00.
6. O código da situação do documento (COD_SIT) encontra-se regulamentado no capítulo IV do Guia Prático EFD – ICMS/IP NA Subseção 1.3 .
7. As mencionadas notas fiscais encontram-se identificadas pelas chaves de acesso.
8. Ficou demonstrado e comprovado a infringência aos arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no art.123, I, “c” da Lei nº 12.670/96.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2015.04933, Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04390, protocolo de entrega de documentos do contribuinte recebido em 08/04/2015, Termos de Intimação nºs 2015.0548º e AR, 2015.06619 e AR e 2015.07881 e AR, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.11952, Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais, DRM 2013, Relatório “Itens Das Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao Contribuinte e Não Escrituradas – Operações Internas” Relatório “Itens Das Notas Fiscais Eletrônicas Destinadas ao Contribuinte e Não Escrituradas – Operações Interestaduais”, CD-Rom e protocolo de autenticação e Consultas aos Sistemas Corporativos da Sefaz.

Contribuinte apresenta defesa alegando que a improcedência do lançamento com os seguintes argumentos:

1. O agente do fisco afirma que realizou os trabalhos de fiscalização a partir do Sped do contribuinte e em seguida argui que o contribuinte não cumpriu com a obrigação de informar ao Fisco todas as saídas regulares promovidas por ela no desempenho de sua atividade mercantil
2. Se o próprio agente afirma que usou os dados da EFD é porque o contribuinte cumpriu com a exigência de informar ao fisco todas as suas saídas regulares.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento considerando que:

1. Não resta dúvida de que o contribuinte informou as notas fiscais, porém o contribuinte informou erroneamente a situação do documento fiscal.
2. Ao indicar na EFD o documento fiscal como cancelado quando o mesmo estava regular, deixou de recolher o ICMS sobre essas notas fiscais.

O Contribuinte apresenta Recurso Ordinário ratificando os mesmos argumentos apresentados na defesa.

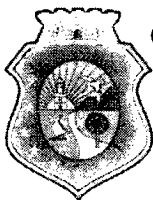


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 232/2017, sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, confirmando a decisão condenatória de primeira instância, considerado que Embora o contribuinte afirme que houve somente vício de forma, tal assertiva não merece acolhida, uma vez que o erro na informação do status da nota fiscal implicou na falta de recolhimento ICMS.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DA RELATORA:

O presente processo versa sobre a infração a falta de recolhimento de ICMS decorrente do cancelamento indevido de 5 (cinco) notas fiscais na Escrita Fiscal Digital -EFD, detectada mediante o confronto da EFD com o banco de notas fiscais eletrônicas da Sefaz.

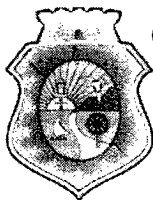
Em sua peça recursal o autuado argumenta que o agente do fisco realizou a fiscalização a partir dos SPED Fiscal do contribuinte, desta forma resta comprovado que o mesmo cumpriu a exigência de informar ao Fisco todas as suas saídas regularmente.

Cumpra esclarecer que não resta dúvidas que o contribuinte informou no SPED fiscal todas as notas fiscais objeto do presente auto de infração, entretanto o fez erroneamente quanto a situação do documento fiscal, provocando desta forma uma redução do ICMS devido.

O código da Situação do documento na Escrita Fiscal Digital – EFD encontra-se regulamentado no item 4.1.2 Tabela Situação do Documento do Ato/Cotepe/ICMS nº 09 de 2008, abaixo transcrita:

1.2 - Tabela Situação do Documento

Código	Descrição
00	Documento regular
01	Documento regular extemporâneo
02	Documento cancelado
03	Documento cancelado extemporâneo
04	NFe denegada
05	NFe - Numeração inutilizada
06	Documento Fiscal Complementar
07	Documento Fiscal Complementar extemporâneo.
08	Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Ao informar erroneamente o código 02, na situação da nota fiscal, o autuado excluiu da base de cálculo do imposto os valores correspondentes, suprimindo parte do ICMS devido, uma vez que tais documentos não se encontravam cancelados e sim regulares conforme ficou demonstrado nos autos.

Conforme bem ressaltado pelo nobre Assessor Processual Tributário no Parecer nº 232/2017, tal procedimento não constitui mera formalidade, pois provocou uma falta de pagamento do ICMS, contrariando o disposto no art.48 da Lei nº 12.670/96.

“Portanto, diferentemente do que alega a empresa autuada em seu recurso, o vício por ela cometido não pode ser considerado como um mero erro formal, posto que implicou na falta de recolhimento do ICMS na medida em que as operações de venda indevidamente canceladas não entraram na apuração do imposto no mês que foram lançadas, procedimento este contrário ao que dispõe o art. 59 do Dec. Nº 24.569/97. Correto, portanto, o entendimento que fundamentou a decisão singular”.

Considerando os fatos acima relatados, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, conforme o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS	R\$ 25.148,56
MULTA	R\$ 25.148,56



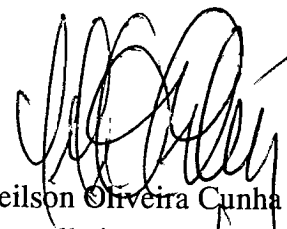
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

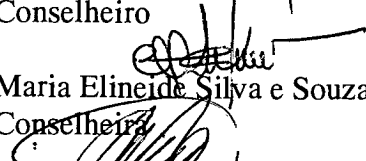
DECISÃO:

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente Carneirril Comercial Ltda ME e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Ausente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Helço Sales.

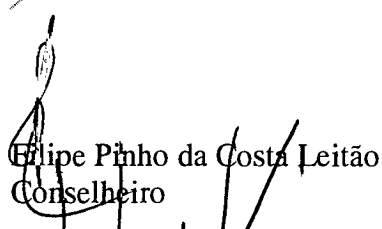
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2018.

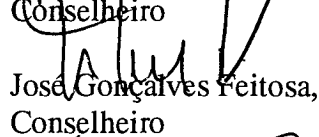

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

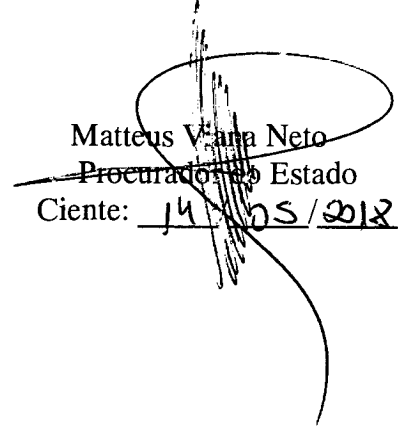

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa,
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente: 14 / 05 / 2018